CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DELIBERAÇÃO CEE 228/2024

Altera e acrescenta dispositivos à Deliberação CEE 171/2019

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 9.394/1996, no artigo 2º da Lei Estadual 10.403/71, e na Indicação CEE 236/2024,

DELIBERA:

Art. 1º O Art. 23 da Deliberação CEE 171/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 Para fins do disposto nesta Deliberação, considera-se:

a) Campus sede – local do credenciamento institucional, no qual são exercidas as prerrogativas de autonomia universitária, com responsabilidade sobre quaisquer dos campi.

b) Campus fora de sede – local de funcionamento da instituição fora do município de credenciamento institucional, onde são oferecidos cursos e realizadas atividades administrativas a ele pertinentes."

Art. 2º Altera o §2º e acrescenta § 3º ao Art. 24 da Deliberação CEE 171/2019, com a seguinte redação:

"§ 2º Será necessário comunicar ao CEE a relação dos cursos que serão ministrados após a autorização para funcionamento do novo campus.

§ 3º Tratando-se de comunicação de novo curso de Medicina em campus fora de sede, aplica-se integralmente o disposto em norma especial (Deliberação CEE 167/2019), para efeitos de aprovação do projeto pedagógico"

Art. 3º Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 25 da Deliberação CEE 171/2019, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Para cursos de Medicina, será necessário encaminhar, dentro de 90 dias da autorização do campus fora de sede, todos os documentos demandados pela Deliberação específica mencionada no Art. 24, § 3º, incluindo o Anexo I autopreenchido.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação da sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 2024.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

DELIBERAÇÃO CEE 228/2024 - Publicada no DOESP em 20/12/2024 - Seção I - Página 34
Res. Seduc de 27/12/2024 - Publicada no DOESP em 02/01/2025 - Seção I - Páginas 12-13

CEESPDCI202500001

Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 02/01/2025 às 16:19:38.
Documento Nº: 76623448-6931 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76623448-6931

SIGA

PROCESSO	CEESP-PRC-2024/00050
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação de São Paulo
ASSUNTO	Alteração da Deliberação CEE 171/2019
RELATORES	Cons^{s} Hubert Alquéres, Eliana Martorano Amaral, Décio Lencioni Machado e Roque Theóphilo Junior
INDICAÇÃO CEE	Nº 236/2024 CES Aprovada em 18/12/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A **Deliberação CEE 171/2019**, alterada pela Deliberação CEE 219/2024, busca assegurar que as Instituições de Ensino Superior (IES) do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo cumpram padrões suficientes para garantir o direito dos estudantes a uma educação de qualidade. Esta Norma trata de vários aspectos fundamentais para o funcionamento e regulação das IES, incluindo:

a) **Credenciamento e Recredenciamento de Instituições**: define os critérios para o credenciamento inicial e recredenciamento periódico de universidades, centros universitários e faculdades, garantindo a adequação às normas de qualidade educacional;

b) **Autorização e Reconhecimento de Cursos**: estabelece os procedimentos para a autorização de funcionamento de novos cursos, reconhecimento dos já existentes e renovação de reconhecimento. Isso inclui análise de projetos pedagógicos, infraestrutura e corpo docente;

c) **Autonomia Universitária**: reconhece a autonomia das Universidades e Centros Universitários para criar, organizar e extinguir cursos na sede, desde que comunicados ao CEE. Entretanto, para ***campi* fora de sede**, é necessária autorização prévia;

d) **Avaliação e Supervisão**: determina que as instituições e seus cursos serão avaliados periodicamente, com base em critérios como desempenho acadêmico, infraestrutura, corpo docente e atendimento às diretrizes curriculares nacionais;

e) ***Campus* Fora de Sede**: define que Universidades e Centros Universitários precisam de autorização específica do CEE para operar *campi* além do município de sede, incluindo a apresentação de documentação justificando a viabilidade e o impacto educacional;

f) **Outras Regras Específicas**: inclui normas sobre alterações curriculares, mudanças no número de vagas e requisitos para funcionamento de cursos em diferentes modalidades (bacharelado, licenciatura, tecnologia).

A presente Indicação propõe alterações que introduzem novas condições e restrições para a criação e funcionamento de ***campus* fora de sede** pelas Universidades e Centros Universitários vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. O objetivo é aprimorar o papel regulatório, especialmente em relação aos cursos ministrados fora da sede, com destaque para os cursos de Medicina, que já possuem regulamentação específica na **Deliberação CEE 167/2019**.

Análise das Alterações Propostas

A) Art. 23 Definição de sede e de *campus* fora da sede

Texto proposto:

Art. 23 Para fins do disposto nesta Deliberação, considera-se:

a) *Campus* sede – local do credenciamento institucional, no qual são exercidas as prerrogativas de autonomia universitária, com responsabilidade sobre quaisquer dos *campi*.

CEESPDCI202500001

Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 02/01/2025 às 16:19:38.
Documento Nº: 76623448-6931 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76623448-6931

b) *Campus* fora de sede – local de funcionamento da instituição fora do município de credenciamento institucional, onde são oferecidos cursos e realizadas atividades administrativas a ele pertinentes.

Objetivos:

Interpretação da Autonomia Universitária: Universidades e Centros Universitários podem exercer suas prerrogativas de autonomia em *campi* fora do município sede, de acordo com o que é garantido constitucionalmente no Brasil (art. 207 da Constituição Federal). Essa interpretação promove flexibilidade com responsabilidade para as instituições que planejem e implementem expansões em outras localidades.

Fomento à Interiorização do Ensino Superior: Universidades que pretendem ampliar sua atuação para municípios fora de sua sede poderão exercer maior autonomia administrativa, didática e financeira nesses *campi*. Essa mudança beneficia o acesso à educação superior em regiões carentes de oferta educacional, alinhando-se às políticas públicas de expansão.

Redução de Conflitos Regulatórios: elimina interpretações conflitantes sobre o alcance da autonomia universitária entre a sede e os *campi* fora de sede. Isso reduz potenciais disputas ou ambiguidades no momento de implementar novas unidades.

B) Art. 24 – Modificação de texto sobre autonomia no campus fora de sede, informação sobre os cursos a serem ministrados e orientação específica se for proposto curso de Medicina

Texto proposto:

Art. 24 As universidades e os centros universitários do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo deverão obter autorização prévia do Conselho Estadual de Educação (CEE) para o funcionamento de *campus* fora de sede.

§ 1º O *campus* fora de sede integrará o conjunto do Centro Universitário ou Universidade, sem autonomia de decisão em relação à sede.

§ 2º Será necessário comunicar ao CEE a relação dos cursos que serão ministrados após a autorização para funcionamento do novo campus.

§ 3º Tratando-se de comunicação de novo curso de Medicina em *campus* fora de sede, aplica-se integralmente o disposto em norma especial (Deliberação CEE 167/2019), para os efeitos de aprovação do projeto pedagógico.

Objetivos:

Reforço do papel regulatório: a autorização prévia para *campus* fora de sede mantém a supervisão do CEE, buscando garantir que a expansão das instituições ocorra dentro dos padrões de qualidade exigidos, protege a comunidade acadêmica e a sociedade contra a oferta de cursos em unidades mal estruturadas ou sem alinhamento às diretrizes pedagógicas pertinentes.

Centralização administrativa: a restrição de autonomia dos *campi* fora de sede assegura uniformidade na gestão e conformidade com as políticas da sede.

Cursos de Medicina sob regulamentação rigorosa: alinhar os projetos de Medicina à Deliberação CEE 167/2019 reforça a necessidade de estruturação e supervisão docente adequadas e integração ao sistema de saúde local, exigências para manutenção da qualidade de formação médica.

C) Art. 25 – Documentação para Solicitação de *Campus* Fora de Sede

Texto proposto:

Art. 25 A solicitação de autorização prévia para o funcionamento de *campus* fora de sede deve incluir a documentação constante no Anexo 3 da Deliberação.

Parágrafo único. Para cursos de Medicina, será necessário encaminhar, dentro de 90 dias da autorização do *campus* fora de sede, todos os documentos demandados pela Deliberação específica mencionada no Art. 24, § 3º, incluindo o Anexo I autopreenchido.

Objetivos:

CEESPDCI202500001

Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 02/01/2025 às 16:19:38.
Documento Nº: 76623448-6931 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76623448-6931

Maior exigência documental: a inclusão de documentação específica no processo de autorização fortalece a análise técnica e a transparência na criação de *campus* fora de sede, também evita expansões sem planejamento adequado e sem infraestrutura mínima.

Rigidez na expansão de cursos de Medicina: a obrigatoriedade de seguir o Anexo I da Deliberação CEE 167/2019 para cursos de Medicina assegura que os projetos pedagógicos atendam às diretrizes curriculares nacionais alinhadas com as necessidades do SUS, e ofereçam infraestrutura, experiência clínica e supervisão adequadas.

Impacto Geral das Alterações

Qualidade e Uniformidade na Expansão: as alterações garantem maior controle na criação de *campi* fora de sede, promovendo uniformidade na gestão e alinhamento às diretrizes estaduais e nacionais de educação superior.

Regulação Específica para Medicina: a vinculação explícita à Deliberação CEE 167/2019, nos casos de cursos de Medicina, reforça a conformidade com os padrões de qualidade.

Essas alterações tornam o processo mais robusto e confiável, alinhando a expansão das instituições ao compromisso com a qualidade educacional e com as demandas sociais.

2. CONCLUSÃO

2.1 Posto isso, submetemos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação

São Paulo, 17 de dezembro de 2024.

a) Cons. Hubert Alquéres
Relator

a) Consª Eliana Martorano Amaral
Relatora

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

a) Cons. Roque Theophilo Junior
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Anderson Ribeiro Correia, Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Marcos Sidnei Bassi, Mário Vedovello Filho, Nina Beatriz Stocco Ranieri, Roque Theophilo Junior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 18 de dezembro de 2024.

a) Consª Bernardete Angelina Gatti
no exercício da presidência nos termos do Art. 11 da Deliberação CEE 17/1973

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de dezembro de 2024.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

INDICAÇÃO CEE 236/2024 - Publicada no DOESP em 20/12/2024 - Seção I - Página 34
Res. Seduc de 27/12/2024 - Publicada no DOESP em 02/01/2025 - Seção I - Páginas 12-13

CEESPDCI202500001

Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 02/01/2025 às 16:19:38.
Documento Nº: 76623448-6931 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76623448-6931